



PROCESSO	:	196223 / 2013
INTERESSADO	:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Nome Antigo: Secretaria de Estado Transporte e Pavimentação Urbana)
ASSUNTO	:	Tomada de Contas
RELATOR	:	Cons. Interino Luiz Carlos Pereira
EQUIPE TÉCNICA	:	Marlon Homem de Ascensão – Auditor de Controle Externo

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO



Sumário

1 – INTRODUÇÃO.....	3
2 – HISTÓRICO DO PROCESSO.....	4
3 – DA ANÁLISE TÉCNICA.....	11
3.1 – Decisão - Documento Digital 266688/2017.....	11
3.1.1 – Parecer Pericial da empresa Extra Caminhões.....	11
3.1.2. Documentos enviados pelo Secretário de Estado de Gestão.....	16
3.1.3. Documentos enviados pelo Secretário de Estado de Infraestrutura.....	17
3.1.4. Documentos enviados pelo Controlador-geral do Estado.....	21
3.1.5. Documentos enviados pelo Secretário de Estado de Fazenda.....	24
3.2 – Decisão - Documento Digital 270711/2017.....	25
3.2.1 – Subprocurador-geral de Justiça.....	25
3.3 – Decisão - Documento Digital 322286/2017.....	26
3.3.1 – Parecer Pericial da empresa Tok Sul Comércio de Peças e Máquinas.....	27
3.3.2 – Parecer Pericial da empresa Auto Sueco C.O. Concessionária Ltda.	28
3.3.3 – Parecer Pericial da empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos.....	31
3.3.4 – Parecer Pericial da empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S.A.....	34
3.3.5 – Parecer Pericial da empresa Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.	35
4 – CONCLUSÃO.....	36



PROCESSO	: 196223 / 2013
INTERESSADO	: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Nome Antigo: Secretaria de Estado Transporte e Pavimentação Urbana)
ASSUNTO	: Tomada de Contas
RELATOR	: Cons. Interino Luiz Carlos Pereira
EQUIPE TÉCNICA	: Marlon Homem de Ascensão – Auditor de Controle Externo

Tratam-se os autos de Tomada de Contas instaurada pelo Tribunal de Contas em 26/07/2013, com objetivo de apurar prática de ato ilegal e antieconômico resultante do dano ao erário decorrente da execução dos contratos e pagamentos oriundos dos Pregões Presenciais nº 087/2009 e nº 088/2009.

1 – INTRODUÇÃO

Retornam os autos à Secex por Decisão expedida pelo Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira, Doc. Digital 270711/2017, que determina a verificação e análise nos documentos juntados aos autos encaminhados pelo Subprocurador-geral de Justiça Administrativo Hélio Fredolino Faust, sob Doc. Digital 249060/2017.

Destaca-se também, a Decisão do Cons. Relator Luiz Carlos Pereira, Doc. Digital 322286/2017, determinando a apuração do preço de mercado e do preço praticado pela Administração, para constatar se houve ou não sobrepreço (preço de referência superior ao do mercado), conforme determinado no Acórdão nº 4157/2011.

Nesta Decisão retromencionada, o Cons Relator informa que:

Sobrevieram aos autos os laudos periciais apresentados pelas empresas **Tork Sul** Comércio de Peças e Máquinas Ltda. (docs. digitais nº 303423/2017 e 295153/2017), **Auto Sueco** Centro-Oeste



Concessionária de Veículos Ltda. (doc. digital nº 295965/2017), **Tecnoeste** Máquinas e Equipamentos Ltda. (docs. digitais nº 296022/2017, 296024/2017, 296026/2017, 296027/2017, 296028/2017, 296029/2017, 296030/2017, 296031/2017 e 296032/2017), **Rodobens** Caminhões Cuiabá S.A. (doc. digital nº 295150/2017), **Dymak** Máquinas Rodoviárias Ltda. (doc. nº 284345/2017) e **Extra** Caminhões Ltda. (doc. digital nº 191544/2016, 191546/2016, 191547/2016, 191548/2016, 191549/2016, 191550/2016 e 191551/2016).

De modo que o Cons. Relator **determinou a análise técnica** nestes laudos apresentados, bem como a apreciação em outros documentos juntados aos autos, quais sejam:

1) Docs. digitais nº 172567, 172568, 172569 e 172570/2017 - apresentados pelo Secretário de Estado de Gestão, Sr. Júlio Cezar Modesto dos Santos;

2) Docs. digitais nº 169438, 169629, 169631, 169634, 169639, 169644, 169645, 169647, 169648, 169650, 169652, 169655, 169658, 169660, 169661, 169665, 169667, 169751, 169753, 169756, 169757, 169758, 169759, 169760, 169761, 169765, 169766, 169768, 169769, 169770, 169771, 169772, 169773, 169774, 169775, 169776, 169777/2017 - apresentado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, referente às cópias digitalizadas dos processos administrativos nº 779440/2009/SINFRA, 679718/2009/SINFRA e 733836/2009/SINFRA;

3) Docs. digitais nº 171761/2017, 172194, 172195, 172197, 172204, 172209, 172213, 172227, 172228, 172229, 172230, 172234, 172239, 172244, 172245, 172258, 172282, 172284, 172287, 172288, 172290, 172292, 172293, 172295, 172298, 172299, 172300, 172302, 172309, 172315, 172316, 172318, 172320, 172328, 172338, 172341, 172342, 172345, 172351, 172359, 172368, 172384, 172386, 172394, 172398, 172401, 172404, 172407, 172410, 172411, 172413, 172416, 172419, 172449, 172451, 172452 e 172457/2017 - apresentados pela Controladora-geral do Estado, em substituição, Sra. Kristianne Marques Dias.

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO

A presente Tomada de Contas foi instaurada pelo Tribunal de Contas, em 26/07/2013, em atendimento ao Acórdão nº 4157/2011, Processo 39292/2011, que julgou as Contas Anuais de Gestão Exercício 2010 da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atualmente denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme Doc. Digital 172642/2013.



O objetivo deste processo é apurar prática de ato ilegal e antieconômico resultante do dano ao erário decorrente da execução dos contratos e pagamentos oriundos dos Pregões Presenciais nº 087/2009 e nº 088/2009.

No Voto do processo 39292/2011, o Cons. Relator Luiz Henrique Lima alegou que houve fragilidade no Relatório Técnico de Auditoria que prejudicou qualquer determinação de ressarcimento dos valores apurados na fiscalização. Entretanto, entendeu estar evidenciado a ocorrência de dano ao erário e de participação do Sr. Vilceu Marcheti, conforme transcrito a seguir:

A ausência de auditoria pontual sobre essas arguições e provas constantes dos autos, fragilizaria qualquer determinação de ressarcimento por parte deste Relator, o que reforça meu entendimento de que, apesar de evidenciado a ocorrência de dano ao erário e de participação do ex-secretário e das empresas contratadas, ainda não há a individualização destas condutas para fins de condenação de restituição ao erário, o que é perfeitamente possível ocorrer no bojo de uma Tomada de Contas Especial.

Isto posto, entendo por configuradas as irregularidades apontadas, respectivamente, à gestão do ex-Secretário Vilceu Marcheti e à gestão do atual Secretário Arnaldo Alves, mas afasto a imputação do dever de ressarcimento aos mesmos e às empresas pelos fatos acima expostos, determinando, no entanto, a realização imediata, em conjunto pela Secex da 4ª Relatoria e pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, de TOMADA DE CONTAS destinada, nos termos constantes da íntegra deste Voto, a apurar e demonstrar os pagamentos realizados em decorrência dos Pregões Presenciais nos 087/2009 e 088/2009, quantificando o montante impropriamente despendido e os respectivos responsáveis; (Grifou-se).

A dúvida do senhor Cons. Relator Luiz Henrique Lima norteou-se na diferença entre os cálculos realizados e apresentados pela Auditoria Geral do Estado e os cálculos adotados pela Secretaria de Estado de Fazenda para apurar o valor do dano ao erário.



Entretanto, se por um lado afigura-se, inarredável e fortemente, comprovada a ocorrência das irregularidades, consubstanciadas na prática de sobrepreço, de simulação de preço, de omissão de adoção de providências, e de ausência de tomada das garantias, por outro lado, a adoção da quantificação do dano, na forma como realizada pelo Relatório de Auditoria Técnica não se afigura crível e segura, nesta instrução, pois vislumbro terem havido divergências de metodologia de cálculo, da quantificação do dano ao erário, entre a Secretaria de Fazenda e a Auditoria Geral do Estado não confrontadas pelo Relatório de Auditoria, nem questionadas pelo parecer ministerial.

O Relatório Técnico de Auditoria, sem observar estas divergências na quantificação do dano ao erário, e na metodologia de cálculo adotada para chegar-se à esta quantificação, adotou e importou, sob a forma de prova emprestada, o cálculo, e a metodologia a ele inerente, realizado pela Auditoria Geral do Estado – AGE, sem fundamentar a rejeição à quantificação e metodologia de cálculo adotada pela Secretaria de Fazenda.

(Grifos originais).

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria em conjunto com a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia instaurou a presente Tomada de Contas.

Por sua vez, a Equipe Técnica do TCE-MT inicialmente designada para realizar os trabalhos desta Tomada de Contas, elaborou o Relatório Técnico Preliminar¹ em 29/11/2013. Adiante, o Relatório Técnico de Análise das Defesas² foi finalizado em 26/07/2016 (Doc. Digital 133427/2016) com a seguinte conclusão:

Diante das análises das defesas apresentadas no capítulo 2 deste Relatório, quanto aos itens n° 1 a 18 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (documento 307295/2013), esta equipe de auditoria entende que devem ser mantidas as irregularidades dos itens n° 3, 5, 7, 9, 10 (parcialmente), 11, 12 (parcialmente), 17 e 18. Assim, sugere-se a citação das empresas e dos gestores para restituírem ao erário, de forma solidária, valores referentes aos bens superfaturados, conforme abaixo:

1 Relatório Técnico Preliminar; documento digital n° 307295/2013

2 Relatório Técnico de Defesa; documento digital n° 133427/2016



Empresa/ Gestor	Valor do Dano	Mês/Ano	Descrição
<ul style="list-style-type: none">• Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.;• Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti;• Sr. Valter Antônio Sampaio.	R\$ 5.807.577,97	01/2010	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 087/2009, conforme item 3 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
<ul style="list-style-type: none">• Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.;• Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti;• Sr. Valter Antônio Sampaio.	R\$ 5.453.702,03	02/2010	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 087/2009, conforme item 5 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de fevereiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
<ul style="list-style-type: none">• Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.• Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti;• Sr. Valter Antônio Sampaio.	R\$ 2.156.285,26	01/2010	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 087/2009, conforme item 7 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
<ul style="list-style-type: none">• Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.;• Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti• Sr. Valter Antônio Sampaio;	R\$ 1.677.611,69	01/2010	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 087/2009, conforme item 9 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de



Empresa/ Gestor	Valor do Dano	Mês/Ano	Descrição
			janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
<ul style="list-style-type: none">• Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.;• Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti;• Sr. Valter Antônio Sampaio.	R\$ 1.184.794,68	02/2010	Referente ao superfaturamento pela aplicação de juros sobre os preços dos bens conforme item 10 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de fevereiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados a empresa.
<ul style="list-style-type: none">• Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.;• Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti;• Sr. Valter Antônio Sampaio.	R\$ 2.432.378,19	02/2010	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 088/2009, conforme item 11 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de fevereiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
<ul style="list-style-type: none">• Rodobens Caminhões Cuiabá S/A;• Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti;• Sr. Valter Antônio Sampaio.	R\$ 672.104,17	01/2010	Referente ao superfaturamento pela aplicação de juros sobre os preços dos bens conforme item 12 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010.
<ul style="list-style-type: none">• Extra Caminhões Ltda.;• Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti;• Sr. Valter Antônio Sampaio.	R\$ 2.500.813,93	01/2010	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 088/2009, conforme item 17 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo



Empresa/ Gestor	Valor do Dano	Mês/Ano	Descrição
			este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
<ul style="list-style-type: none">Iveco Latin América Ltda.Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti;Sr. Valter Antônio Sampaio.	R\$ 754.431,61	03/2010	Referente ao superfaturamento pela aplicação de juros sobre os preços dos bens conforme item 18 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de março de 2010.

Em 02 de agosto de 2016 foi realizada uma análise técnica sobre o pedido de desmembramento protocolado pela empresa Mônaco Diesel Ltda. Na conclusão opinou-se pela improcedência da pedido (Relatório Técnico, Doc. Digital 137920/2016).

Em 21 de novembro de 2016 foi realizada outra análise técnica sobre novos documentos e pedidos apresentados pelas empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S/A e Extra Caminhões Ltda. (Relatório Técnico, Doc. Digital 218504/2016). Da análise técnica concluiu-se:

- Improcedência das solicitações da empresa Rodobens S/A quanto a realização de laudo técnico complementar e quanto a nova análise dos requerimentos;
- Improcedência das solicitações da empresa Extra Caminhões Ltda.

Em 13 de dezembro de 2016, o Cons. Relator Moisés Maciel, em Decisão Singular (Doc. Digital 224109/2016), indefere os pedidos retromencionados.



Entendendo que os autos estavam devidamente instruídos, notificou as partes para que apresentassem suas ALEGAÇÕES FINAIS, para fins de julgamento.

Em 12/01/2017 a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda. impetrou recurso de Agravo (Doc. Digital 1825/2017) a fim de reformar esta última decisão do Cons. Relator Moisés Maciel (Doc. Digital 224109/2016).

Em 08/08/2017 foi realizado o julgamento do Agravo impetrado pela Tecnoeste Ltda.. Conforme Acórdão nº 350/2017 - TP (Doc. Digital nº 248032/2017) decidiu-se em admitir a produção de perícia complementar e indeferir o desmembramento da Tomada de Contas.

Em 19/09/2017 o Cons. Relator Luiz Carlos Pereira emitiu Decisão (Doc. Digital nº 266688/2017) determinando análise de diversos documentos apresentados pelas partes, como também análise dos Laudos Periciais apresentados.

Em 27/10/2017 foram expedidas três Decisões pelo Cons. Relator Luiz Carlos Pereira (Doc. Digitais nrs.: 293458/2017, 296301/2017 e 296293/2017) em que foram indeferidos os pedidos de prorrogação de prazos solicitados pela empresas Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda. e Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda..

Em 29/11/2017 por meio de Decisão (Doc. Digital nº 322286/2017), o Cons. Relator Luiz Carlo Pereira determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria para que promovam análise técnica e meritória acerca dos Laudos Periciais apresentados, bem como apuração do preço de mercado e do preço praticado pela Administração, para constatar se houve ou não sobrepreço (preço de referência superior ao do mercado), conforme determinado no Acórdão nº 4157/2011.



Na sequência, o Cons. Relator Luiz Carlos Pereira expediu Decisão a fim de que a Secretaria de Controle Externo da 3º Relatoria realize apreciação técnica quando aos documentos enviados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Doc. Digital 270711/2017).

3 – DA ANÁLISE TÉCNICA.

A análise técnica seguirá a ordem das Decisões expedidas pelo Conselheiro Relator.

3.1 – Decisão - Documento Digital 266688/2017

Nesta Decisão o Conselheiro Relator determina a apreciação do Laudo Pericial apresentado pela empresa Extra Caminhões Ltda., e ainda, análise dos documentos apresentados: pelo Secretário de Estado de Gestão, pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, pelo Controlador-geral do Estado e pelo Secretário de Estado de Fazenda.

3.1.1 – Parecer Pericial da empresa Extra Caminhões.

A empresa Extra Caminhões Ltda. encaminhou ao TCE-MT um Laudo Pericial, a fim de contestar o resultado do Relatório Técnico de Defesa². Isso porque não se conformou com a manutenção da irregularidade nº 17 da conclusão do Relatório Técnico Preliminar¹, *in verbis*:

17. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.500.813,93 (dois milhões, quinhentos mil, oitocentos e treze reais e

² Relatório Técnico de Defesa; documento digital nº 133427/2016

¹ Relatório Técnico Preliminar; documento digital nº 307295/2013



noventa e três centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
Extra Caminhões Ltda.	2.500.813,93

O citado Laudo Pericial, contendo um total de 461 páginas, foi juntado aos autos, conforme documentos digitais nº 191544/2016, 191546/2016, 191547/2016, 191548/2016, 191549/2016, 191550/2016, 191551/2016.

A área técnica da Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria se manifestou quanto ao Laudo Pericial apresentado pela empresa Extra Caminhões Ltda., no Relatório Técnico emitido em 21/11/2016, Documento Digital 218504/2016, constante destes autos.

Na conclusão do citado Relatório Técnico (Doc. Digital 218504/2016) entendeu-se que o Parecer Pericial não afeta a causa da irregularidade, ou seja, mantenha-se a irregularidade quanto a oneração do ICMS, conforme transcrito:

a análise de novo Parecer Pericial de Natureza Contábil não afeta a causa da irregularidade, nem, tampouco, a conclusão da equipe de auditoria, pois o superfaturamento se materializou pela não desoneração do ICMS e, como descrito no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 133427/2016), os preços de referência estavam onerados do ICMS e as propostas vencedoras da licitação que estavam desoneradas, mantiveram-se no mesmo patamar dos preços de referência onerados, ocasionando assim o superfaturamento.

Analisando o Parecer Pericial apresentando (Doc. Digital 191544/2016), verificou-se que o autor limitou-se somente aos documentos e informações prestadas pela Extra Caminhões Ltda.. Conforme consta na fls. 9 do documento digital nº 191544/2016, não foi realizado nenhum procedimento de “auditoria e tampouco investigações sobre a exatidão, veracidade integridade, consistência, suficiência, razoabilidade e precisão das Demonstrações Contábeis da pessoa jurídica objeto do parecer”, consoante reprodução:



A perícia não assume responsabilidade sobre:

a) documentos controversos, se suscitados, tampouco sobre aqueles não delimitados ao campo de atuação desta Perícia Técnica, muito menos sobre documentos omissos, ou que por qualquer motivo tenham sido ocultados da perícia, por ocasião dos trabalho de campo, e que possam vier ser trazidos extemporaneamente pela contratante após a entrega do Parecer;

b) matéria jurídica, excluída destas as implícitas para o exercício pleno da função profissional na elaboração deste Parecer, precipuamente estabelecidas em leis, códigos e regulamentos próprios, em especial as contidas na NBC PP 01 – PERITO CONTÁBIL.

Não faz parte do objeto da perícia nenhum procedimento de auditoria e tampouco investigações sobre a exatidão, veracidade, integridade, consistência, suficiência, razoabilidade e precisão das Demonstrações Contábeis da pessoa jurídica objeto deste parecer.

Nossa opinião se limitou à documentação fornecida pela EXTRA, sendo que parte substancial foi indicada e evidenciada nos anexos apêndices deste parecer, sendo que nossos procedimentos voltaram-se especialmente à parte financeira e de especificações técnica dos produtos.

Observa-se que o Parecer Pericial é apenas a própria opinião da Extra Caminhões elaborada por outro autor. Não houve qualquer comparativo dos preços praticados pela Extra Caminhões.

Ademais, o Parecer Pericial NÃO apresentou outras documentações (Notas Fiscais e/ou Contratos) que comprovam os preços de venda dos caminhões praticados pela Extra Caminhões para outros clientes. Não se demonstrou outras vendas realizadas pela Extra, em que comprovasse os preços praticados.

Ao contrário dessa postura, a Equipe Técnica do TCE-MT, no seu Relatório Técnico Preliminar¹, item “3.2 Não desoneração do ICMS”, realizou o comparativo dos preços apresentados pelas empresas concorrentes com o Preço de Referência do Pregão nº 088/2009.

No Termo de Referência do Pregão 088/2009 elaborado e homologado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, representada pelos Senhores: Vilceu Francisco Marcheti – Secretário de Estado de Infraestrutura, Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manut. e Op. De Rodovias e Alexandre Corrêa De Mello –

1 Relatório Técnico Preliminar; documento digital nº 307295/2013



Secretário Adjunto de Transportes, documentos contantes nos Anexos do Relatório Técnico Preliminar, contém a informação dos Preços de Referências homologados pela Secretaria de Estado de Administração (Doc. Digital 307295/2013, fls. 290 a 308).

A Secretaria de Estado de Administração para elaborar as Planilhas com os Preços de Referências, **Anexo I – Especificações Técnicas dos Equipamentos Objetos da Aquisição** (Doc. Digital 307295/2013 fls. 298 a 306), com o Termo de Referência constante no SIAG – Sistema Integrado de Aquisições Governamentais, **autorizou e homologou** as planilhas de preços de referências apresentadas pela SINFRA, conforme Autorização nº 750/2009/SAD (Doc. Digital 307295, fls. 308).

Deste modo, o Pregão 88/2009 foi norteado pelo Termo de Referência retromencionado. Sendo, no item IV. QUANTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS definiu-se “relação anexa” (Doc. Digital 307295/2013, fls. 290), que corresponde ao “**Anexo I – Especificações Técnicas dos Equipamentos Objetos da Aquisição**” (Doc. Digital 307295/2013 fls. 298 a 306) elaborado pela SAD – Secretaria de Estado de Administração.

Comprova-se desta forma que os Preços de Referências dos objetos licitados foram pesquisados e apurados pela SINFRA com a homologação da SAD, que também conhecia os preços praticados no mercado naquela época.

Neste caso não se pode considerar somente a informação da empresa que está sendo responsabilizada pela irregularidade. A Equipe Técnica considerou todos os fatos do Processo Licitatório, inclusive o Termo de Referência e a Tabela de Especificação Técnica onde consta o **preço de referência** dos objetos licitados



Segundo o “**Caderno de Logística - Pesquisa de Preço**”³, juntado aos autos como Anexo do Relatório Técnico – doc. digital nº 172453/2018, concebido como Guia de orientação sobre a Instrução Normativa IN 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, produzido pelo Ministério do Desenvolvimento, Orçamento e Gestão, o “Preço de Referência é o maior valor aceitável para a aquisição/contratação” (pág. 6 do Caderno de Logística).

Ainda, segundo o “Caderno de Logística”:

O preço de referência deve refletir o **preço de mercado**, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos⁴.
Exemplo:

- Especificação do bem ou serviço
- Quantidade adquirida
- Praça ou mercado a ser pesquisado (municipal, estadual, nacional ou internacional)
- Desempenho
- Níveis de Serviço exigidos
- Prazos de entrega
- Forma de execução
- Garantia / Suporte
- Modalidade de compra (compra direta, dispensa de licitação, pregão, outros)
- Local de venda e de compra (custo de logística e **incidência de ICMS**)
- Tipo de compra (administrativa ou judicial).
(Grifou-se)

Por sua vez, continuando no “Caderno de Logística” na pág. 17 diz:

A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o

3 “Caderno de Logística” obtido em 22/08/2018, às 17:39 h, no site:

https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/2.Caderno-de-Logistica_Pesquisa-de-Preços-2017.pdf

Juntado aos autos como ANEXO DO RELATÓRIO TÉCNICO – Doc. Digital nº 172453/2018

4 “Caderno de Logística”, item 1.1.1 PAINEL DE PREÇOS, sub-item c. Variáveis (filtros) do Painel para análise de preços, pág. 8, 19 e 20.



entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”

Assim sendo, os argumentos do Parecer Pericial apresentado pela empresa Extra Caminhões Ltda. são improcedentes, mantendo-se a irregularidade quanto a não desoneração do ICMS:

17. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.500.813,93 (dois milhões, quinhentos mil, oitocentos e treze reais e noventa e três centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
Extra Caminhões Ltda.	2.500.813,93

3.1.2. Documentos enviados pelo Secretário de Estado de Gestão

Tratam-se de documentos enviados ao TCE-MT, pelo senhor Secretário de Estado de Gestão, em atendimento a Decisão (Doc. Digital 154440/2017) expedida pelo Cons. Relator Luiz Carlos Pereira, em 18/04/2017, que determinou as seguintes diligências:

1) **Secretário de Estado de Gestão, Sr. Júlio Cezar Monteiro**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos integrais da fase interna e externa dos Processos nº 525.608/2009/SAD e nº 561.264/2009/SAD, dos quais provieram, respectivamente, os Pregões Presenciais nº 087/2009/SAD e 088/2009/SAD, especificadamente os documentos que subsidiaram pesquisa de preço de mercado e a metodologia adotada para a formação do preço de referência, os Termos de Referência, os Editais das Licitações com todos os seus Anexos, além das propostas comerciais apresentadas pelas empresas;⁵

5 Decisão – Doc Digital 154440/2017, pág 2.



Foram encaminhados e verificados os seguintes documentos digitais: 172567/2017, 172568/2017, 172569/2017 e 172570/2017. Constatou-se que o sr. Júlio Cezar Modesto dos Santos – Secretário de Estado de Gestão enviou cópia integral dos seguintes documentos:

Documento Digital nº	Quantidade de Páginas	Conteúdo
172565/2017	560	Apresentação e cópia integral de parte do processo nº 525.608/2009/SAD
172568/2017	516	Continuação da copia do processo nº 525.608/2009/SAD
172569/2017	458	De pág. 01 a 75 última parte da copia do processo nº 525.608/2009/SAD De pág. 76 a 458 copia do processo nº 561.264/2009/SAD
172570/2017	264	Continuação da copia do processo nº 561.264/2009/SAD

Todos estes documentos foram analisados no serviço de fiscalização das Contas Anuais de Gestão Exercício 2010 da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, culminando-se no Acórdão nº 4157/2011 que determinou a instauração desta presente Tomada de Contas.

Também para elaborar o Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas, o auditor verificou estes mesmos documentos, juntando as principais partes em anexo ao Relatório Técnico Preliminar⁶.

O senhor Secretário de Gestão não apresentou documento novo sobre este assunto. Portanto, **os documentos apresentados não modificam a opinião técnica. Mantenham-se as irregularidades da mesma forma.**

3.1.3. Documentos enviados pelo Secretário de Estado de Infraestrutura

Tratam-se de documentos enviados ao TCE-MT, pelo senhor Secretário de Estado de Infraestrutura, em atendimento a Decisão (Doc. Digital 154440/2017)

⁶ Relatório Técnico – Doc. Digital 307295/2013 – anexos fls. 79 a 526



expedida pelo Cons. Relator Luiz Carlos Pereira, em 18/04/2017, que determinou as seguintes diligências:

2) Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos integrais da fase interna e externa dos Processos nº 779440/2009/SINFRA e nº 733836/2009/SINFRA, dos quais provieram, respectivamente, os Pregões Presenciais nº 087/2009/SAD e 088/2009/SAD, especificadamente as propostas comerciais apresentadas pelas empresas, os Editais das Licitações com todos os seus Anexos, os documentos que subsidiaram pesquisa de preço de mercado e a metodologia adotada para a formação do preço de referência, além dos Termos de Referência;⁵

Foram encaminhados e verificados os seguintes documentos digitais: 169438, 169629, 169631, 169634, 169639, 169644, 169645, 169647, 169648, 169650, 169652, 169655, 169658, 169660, 169661, 169665, 169667, 169751, 169753, 169756, 169757, 169758, 169759, 169760, 169761, 169765, 169766, 169768, 169769, 169770, 16971, 169772, 169773, 169774, 169775, 169776, 169777/2017 com os seguintes conteúdos:

Documento Digital nº	Quantidade de Páginas	Conteúdo
169438/2017	5	Ofício de encaminhamento
169626/2017	51	Cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD
169629/2017	46	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD
169634/2017	55	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD
169639/2017	66	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD
169644/2017	64	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD. Obs.: das pág. 50 a 64 cópias de Notas Fiscais da Extra Caminhões.
169645/2017	66	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD. Obs.: cópias de Notas Fiscais da Extra Caminhões.

5 Decisão – Doc Digital 154440/2017, pág 2.



Documento Digital nº	Quantidade de Páginas	Conteúdo
169647/2017	63	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD. Obs.: cópias de Notas Fiscais da Extra Caminhões / M Diesel Caminhões
169648/2017	57	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD. Obs.: cópias de Notas Fiscais da M Diesel Caminhões
169650/2017	58	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD. Obs.: cópias de Notas Fiscais da M Diesel Caminhões
169652/2017	60	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD. Obs.: cópias de Notas Fiscais da M Diesel Caminhões / Extra Caminhões
169655/2017	49	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD.
169658/2017	61	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD.
169660/2017	60	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD.
169661/2017	48	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD.
169665/2017	23	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD.
169667/2017	23	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD.
169751/2017	52	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD.
169753/2017	47	Continuação da cópia do processo 733835/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 087/2009/SAD.
169756/2017	43	Cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169757/2017	43	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169758/2017	49	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169759/2017	47	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169760/2017	62	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169761/2017	61	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009



Documento Digital nº	Quantidade de Páginas	Conteúdo
169765/2017	65	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169766/2017	64	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169768/2017	66	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169769/2017	66	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169770/2017	66	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169771/2017	66	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169772/2017	64	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169773/2017	51	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169774/2017	53	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169775/2017	48	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169776/2017	48	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009
169777/2017	32	Continuação da cópia do processo 779440/2009 – Adesão a Ata de Registro de Preço 071/09/SAD Pregão 087/2009

Verificou-se que os documentos remetidos pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro – Secretário de Infraestrutura e Logística contém as mesmas informações dos documentos enviados pelo Sr. Júlio César Monteiro – Secretário de Estado de Gestão (Item 3.1.2 deste Relatório Técnico). Tais documentos foram analisados pela Equipe Técnica do TCE no início desta Tomada de Contas, culminando no Relatório Técnico Preliminar¹.

Desta forma, não se altera a opinião técnica firmada.

¹ Relatório Técnico Preliminar; documento digital nº 307295/2013.



3.1.4. Documentos enviados pelo Controlador-geral do Estado

Tratam-se de documentos enviados ao TCE-MT, pelo senhor Controlador-geral do Estado, em atendimento a Decisão (Doc. Digital 154440/2017) expedida pelo Cons. Relator Luiz Carlos Pereira, em 18/04/2017, que determinou as seguintes diligências:

3) Controlador-Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos integrais dos Processos da Controladoria Geral do Estado relativos aos Pregões Presenciais nº 087/2009/SAD e 088/2009/SAD, incluindo os papéis de trabalho dos Senhores Auditores que elaboraram os Relatórios nº 10, 30 e 43/2010, caso não se encontram encartados nos Processos;⁵

Foram encaminhados e verificados os seguintes documentos digitais: 171761/2017, 172194, 172195, 172197, 172204, 172209, 172213, 172227, 172228, 172229, 172230, 172234, 172239, 172244, 172245, 172258, 172282, 172284, 172287, 172288, 172290, 172292, 172293, 172295, 172297, 172298, 172299, 172300, 172302, 172309, 172315, 172316, 172318, 172320, 172328, 172338, 172341, 172342, 172345, 172351, 172359, 172368, 172384, 172386, 172394, 172398, 172401, 172404, 172407, 172410, 172411, 172413, 172416, 172419.

Documento Digital nº	Quantidade de Páginas	Conteúdo
171761/2017	2	Ofício de encaminhamento ao TCE-MT
172194/2017	213	Anexos: I, II, III, IV, V (Recomendação de Auditoria 10/2010), VI do Relatório de Auditoria – AGE.
172195/2017	303	Anexos: VII, VIII, IX, X, XI (Tabelas Pesquisas Fipe), XII (Orçamento Caçamba), XIII (Orçamentos Propostas Maquinários), XIV (Anexo I Especificação Técnica - SAD), XV (Termo de Referência), XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV.
172197/2017	82	Relatório de Auditoria nº 43/2010 AGE-MT
172204/2017	54	Documentos fiscais da empresa Iveco Latim América.
172209/2017	191	Documentos fiscais da empresa Extra Caminhões.

5 Decisão – Doc Digital 154440/2017, pág 2.



Documento Digital nº	Quantidade de Páginas	Conteúdo
172213/2017	93	Documentos fiscais da empresa Auto Sueco Brasil Cons. De Veículos
172227/2017	103	Documentos fiscais da empresa Cuiabá Diesel Rodobéns Caminhões
172228/2017	105	Documentos fiscais da empresa Cuiabá Diesel Rodobéns Caminhões
172229/2017	104	Documentos fiscais da empresa Cuiabá Diesel Rodobéns Caminhões
172230/2017	68	Documentos fiscais da empresa Cuiabá Diesel Rodobéns Caminhões
172234/2017	53	Notas Fiscais da Iveco Latim América
172239/2017	6	Notas Fiscais Mônaco – M Diesel Caminhões
172244/2017	64	Documentos fiscais da empresa Mônaco – M Diesel Caminhões
172245/2017	32	Notas Fiscais Mônaco – M Diesel Caminhões
172258/2017	7	Propostas - orçamentos
172282/2017	6	Propostas - orçamentos
172284/2017	7	Propostas - orçamentos
172287/2017	7	Propostas - orçamentos
172288/2017	7	Propostas – orçamentos
172290/2017	7	Propostas – orçamentos
172292/2017	8	Propostas – orçamentos
172293/2017	7	Propostas – orçamentos
172295/2017	7	Propostas – orçamentos
172297/2017	4	Propostas – orçamentos
172298/2017	7	Propostas – orçamentos
172299/2017	7	Propostas – orçamentos
172300/2017	7	Propostas – orçamentos
172302/2017	7	Propostas – orçamentos
172309/2017	4	Propostas – orçamentos
172315/2017	8	Propostas – orçamentos
172316/2017	6	Propostas – orçamentos
172318/2017	2	Propostas – orçamentos
172320/2017	6	Propostas – orçamentos
172328/2017	45	Copia Processo 224041/2010 Casa Civil – Ref. Relatório de Auditoria 30/2017 AGE.
172338/2017	40	Atas de Reuniões do Governo Estadual com os Municípios
172341/2017	41	Atas de Reuniões do Governo Estadual com os Municípios
172342/2017	43	Atas de Reuniões do Governo Estadual com os Municípios



Documento Digital nº	Quantidade de Páginas	Conteúdo
172345/2017	6	Atas de Reuniões do Governo Estadual com os Municípios
172351/2017	17	Cartas de Circularização da AGE
172359/2017	4	DOE – Publicações dos extratos de contratos
172368/2017	4	Publicações de Notícias – Imprensa local.
172384/2017	6	Ofício da Sefaz para AGE
172386/2017	7	Pesquisa de preços de veículos – Tabela Fipe.
172398/2017	66	Diversos Ofícios relativos ao Processo 224041/2010 Casa Civil
172401/2017	3	Ofícios do Processo 259124/2010 AGE
172401/2017	11	Copia Processo 359655/2010 AGE – Orçamentos Pesquisados no Mercado
172407/2017	4	Solicitação de Informações
172410/2017	9	Notas Fiscais enviadas pela empresa Três Irmãos Engenharia
172411/2017	6	Informações do processo 224041/2010 Casa Civil
172413/2017	4	Resumo – Resultado da Licitação – Pregão 087/2009/SAD
172416/2017	1	Resumo – Resultado da Licitação – Pregão 088/2009/SAD
172419/2017	92	Copias de documentos relativos aos Pregões 087 e 088 /2009/SAD

Todos estes documentos foram verificados anteriormente pela área técnica do TCE-MT conforme descrito no Relatório Técnico Documento Digital 195830/2017 fls. 6, todavia não modificou a opinião técnica quanto às irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Defesa.

Destaca-se das documentações encaminhadas pelo Controlador-geral do Estado, o Relatório de Auditoria 43/2010 (Doc. Digital 172197/2017), que traz a conclusão dos trabalhos de auditoria relativos ao procedimentos licitatórios Pregão nº 87/2009, Pregão 88/2009, Pregão 131/2009.

Neste documento, a Equipe de Auditoria da AGE⁷ relata que realizou análise de preços de mercado apontando a seguinte situação:

⁷ AGE – Auditoria Geral do Estado, atualmente denominada CGE – Controladoria Geral do Estado.



Na continuidade dos trabalhos realizamos diversas pesquisas de preços dos caminhões, máquinas e ônibus, confrontando o resultado da consulta com a tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisa Econômica) com o levantamento do valor no sistema de Nota Fiscal de Saída – SEFAZ/MT e de pregões realizados por outros entes públicos.

Identificamos também que, de acordo com o Regulamento do ICMS de Mato Grosso, o preço de venda para o Estado deve ser desonerado do ICMS.

Na comparação do preço praticado pelas empresas com o preço compatível de mercado, o que se observa é que os preços foram elevados no percentual relativo à alíquota do ICMS para depois aplicar o desconto.

Essa prática evidencia que o desconto do ICMS previsto no regulamento não foi efetivamente aplicado nessa operação, em desacordo com o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 90, do anexo VII do RICMS.⁸

(Grifou-se)

Deste modo, o preço praticado pelas empresas vencedoras estavam com sobrepreço na proporção à alíquota do ICMS. Entendeu-se que as empresas adicionaram o valor do ICMS ao preço de cada objeto, a fim de que ao realizar a desoneração do ICMS, o objeto ficaria com o preço de mercado.

Também realizou-se pesquisa de preços no site da Tabela FIPE (<http://www.fipe.org.br>) em 31/08/2018, com os mesmos dados das pesquisas outrora realizadas pelos auditores da AGE. Na amostragem pesquisada confirmaram-se os valores que constam nos Relatórios de Auditoria nrs. 43/2010 e 30/2017. Juntou-se no “Anexo do Relatório Técnico – doc. digital nº 172477/2018” uma amostragem com quatro pesquisas realizadas.

3.1.5. Documentos enviados pelo Secretário de Estado de Fazenda

Trata-se de documento enviado ao TCE-MT, pelo senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento a Decisão (Doc. Digital 154440/2017) expedida pelo Cons. Relator Luiz Carlos Pereira, em 18/04/2017, que determinou as seguintes diligências:

⁸ Relatório de Auditoria 43/2010 (Doc. Digital 172197/2017) fls. 12 e 13.



4) Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos integrais dos Processos da Secretaria de Estado de Fazenda relativos aos Pregões Presenciais nº 087/2009/SAD e 088/2009/SAD.⁹

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio do Ofício nº 0556/GSF-SEFAZ/2017 (Doc. Digital 167657/2017) respondeu ao Cons. Relator que: “a Secretaria de Estado de Fazenda não participou da realização dos Pregões 087/2009/SAD e 088/2009/SAD, estando esses a cargo integral da Secretaria de Estado de Gestão”.

3.2 – Decisão - Documento Digital 270711/2017

Neste documento o Conselheiro Relator recebe e encaminha para Secretaria de Controle Externo – Secex a documentação enviada pelo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo para as devidas análises.

3.2.1 – Subprocurador-geral de Justiça

O Subprocurador-Geral de Justiça encaminhou o Ofício nº 2856/2017/GAB/PGJ (Doc. Digital 249060/2017) encaminhando ao TCE-MT o Ofício nº 143/2017/24PJDA POT, da lavra do Promotor de Justiça Sérgio Silva da Costa, titular da 24ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária.

Por sua vez, o sr. Sérgio Silva Costa vem encaminhar cópia da decisão proferida nos autos do Procedimento SIMP nº 012381-001/2016, para conhecimento e providências.

⁹ Decisão – Doc Digital 154440/2017, pág 3.



Trata-se de decisão quanto ao Requerimento formulado por Rui Denardim e Sílvio Scalabrin, solicitando que seja oferecida denúncia contra Pércio Domingo Briante, com base nas investigações produzidas no inquérito policial e que ensejou a propositura da Ação Penal nº 10104-90.2010.811.0042 - ID 162776.

O oferecimento da denúncia tem como premissa o descumprimento das cláusulas e condições do Termo de Delação Premiada firmado pelo sr. Pércio Domingos Briante. Do acordo de Delação Premiada tem-se que:

em “troca” da efetiva colaboração na investigação e na instrução criminal, além da devolução referente ao sobrepreço dos 95 (noventa e cinco) caminhões negociados pela EXTRA CAMINHÕES LTDA no Lote 04, do Pregão Presencial nº 88/2009.¹⁰

Tais questões não interferem nos trabalhos técnicos desenvolvidos pela Secretaria de Controle Externo nesta Tomada de Contas. São fatos para conhecimento do Conselheiro Relator.

3.3 – Decisão - Documento Digital 322286/2017

Neste documento o Conselheiro Relator recebeu os Laudos Periciais das empresas Tork Sul Comércio de Peças e Maquinas Ltda., Auto Sueco Centro-Oeste Concessionária de Veículos Ltda., Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda., Rodobens Caminhões Cuiabá S/A, Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda., Extra Caminhões Ltda. e remeteu para Secex a fim de realizar as devidas análises técnicas.

10 Decisão Ministério Público Estadual; Documento Digital nº 249060, pág. 26 e 27



3.3.1 – Parecer Pericial da empresa Tok Sul Comércio de Peças e Máquinas

Foram encaminhados e verificados os seguintes documentos digitais: 303423/2017 e 295153/2017.

Documento Digital nº	Quantidade de Páginas	Conteúdo
295153/2017	30	Laudo Pericial da Tork Sul Comércio de Peças e Maquinas Ltda.
303423/2017	30	Mesmos documentos apresentados no Documento Digital 295153/2017. Duplicidade de documentos.

Conforme descrito no documento enviado pela empresa Tork Sul, o Laudo Pericial “tem como objetivo demonstrar quais critérios foram utilizados na formação do preço de venda dos equipamentos... por ocasião do Pregão Presencial 087/2009”.¹¹

Neste Laudo Pericial, itens “Formação de Preços Lote ...”, contém planilhas demonstrando os cálculos do “1- Valor de Venda Unitário”, “2- Custos de Aquisição”, “3- Margem Operacional Bruta”, “5- Valor dos Impostos Federais”, “6- Margem Líquida do Equipamento” e “7- % Margem Líquida”.

Nas citadas planilhas demonstrativas da Formação de Preços, contém um item denominado “Devolução de recursos ao TESOIRO DO MT”¹². Por sua vez, o item “VIII- Da Devolução do Recursos Financeiro ao Tesouro Estadual” do Laudo, o perito informa que estes valores correspondem a **“restituição do recurso financeiro solicitada pela Secretaria de Infraestrutura”**.

¹¹ Laudo Pericial; Documento Externo; Documento Digital nº 295153/2017, pág. 4.

¹² Laudo Pericial; Documento Externo; Documento Digital nº 295153/2017, pág. 14 e 15



Estas planilhas iniciam com o “Valor de Venda Unitário do Equipamento”, em seguida são informados supostos custos. Valores meramente declarados sem qualquer comprovação.

No resultado destas planilhas demonstrativas de cálculos, comparando-se os cálculos com ICMS e sem o ICMS, apresentam-se alguns valores com pequena “Margem Líquida do Equipamento” e outros com valores negativos, indicando suposto prejuízo quando se aplica o ICMS.

Ocorre que o ICMS bem como os outros tributos e demais custos sempre devem compor o Preço de Venda.

O que se verificou nesta Tomada de Contas, bem como no Relatório de Auditoria elaborado pela AGE - Auditoria Geral do Estado, foi que os preços praticados pelas empresas concorrentes dos Pregões em pauta corresponderam aos preços praticados no mercado computados todos os impostos e custos incluindo o ICMS.

O preço de venda praticado pelas empresas (incluindo a Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.) são equivalentes ao preço de mercado contendo todos os custos e tributos, inclusive com o ICMS.

Os cálculos apresentados pela Tork Sul Ltda. no Laudo Pericial apresentam valores declarados pela empresa, sem qualquer comprovação, assim sendo **não modificam a opinião da Equipe Técnica, mantendo-se a irregularidade.**

3.3.2 – Parecer Pericial da empresa Auto Sueco C.O. Concessionária Ltda.

Foram encaminhados e verificados os seguintes documentos digitais:
295965/2017



Documento Digital nº	Quantidade de Páginas	Conteúdo
295965/2017	51	Laudo Pericial da Auto Sueco Centro-Oeste Concessionária de Veículos Ltda.

Conforme documento apresentado pela empresa Auto Sueco, o objetivo do Laudo Pericial é apresentar “através de um estudo econômico, financeiro e contábil, demonstrando a cobrança detalhada dos valores cobrados na venda e prestação de serviços de cada unidade de caminhão reboque veicular, agregado a logística e investimento para atingir a demanda necessária à época para cumprimento de prazos legais versus cumprimento de exigências tempestivas”.¹³

No item “5. Custos” do Laudo Pericial apresentado pela Auto Sueco pág. 15, o sr. Perito faz uma narrativa informando os supostos custos com a finalidade de demonstrar a composição do Preço de Venda.

Na pág. 17 desse Laudo contém o “Quadro 02. Despesas – Detalhamento Analítico”, em que constam informados os valores dos custos declarados pela empresa. Posteriormente, nas páginas 19 até 51 apresenta-se uma narrativa dos itens do “Quadro 02. Despesas”. O Perito realiza uma explicação sobre os valores que compõem os custos.

No item “6. Projeções dos Custos e Despesas”, pág. 42 do Laudo, demonstra-se o Resumo Sintético das Despesas, totalizando R\$ 225.195,24 por unidade vendida.

No item “7. Projeções dos Resultados, pág. 43 do Laudo, está informada a lucratividade desejada para o projeto no valor de R\$ 21.122,76.

¹³ Laudo Pericial; Documento Externo; Documento Digital nº 295965/2017, pág. 14



Nas “Considerações Finais do Laudo (pág. 44), aparentemente está faltando a página 45 do Laudo Físico.

Nos “Itens que merecem registro desta equipe de auditores”, item “a” a ideia proposta não foi concluída.

No item “f) Da isenção do ICMS”, pág. 45, do Laudo, o Perito informa que o cálculo do ICMS foi “equivocadamente apresentado pelo Relatório de Auditoria 42/2010. Uma vez, que esta equipe de peritos entende que a isenção do ICMS, não faz parte da composição de preços”.

Discordando com o nobre Perito, o ICMS assim como todos os outros tributos fazem parte da composição dos custos de um produto. Portanto, influencia diretamente a formação dos Preços de Venda. Desta forma, o Relatório de Auditoria, considerando o Preço de Venda praticado pela empresa Auto Sueco comparando com os preços pesquisados no mercado, **está exigindo a desoneração do ICMS**, pois se entende que ele está embutido o Preço de Venda.

No item “i” pág. 47 do Laudo Pericial, o perito tenta justificar que não houve superfaturamento. Entretanto, todo o trabalho de Auditoria realizado pela CGE – Controladoria Geral do Estado, bem como a fiscalização realizada pela Equipe Técnica do TCE-MT apontam o **sobrepreço** nos objetos vendidos pela Auto Sueco. Que por sua vez, consoante comentado pelo próprio perito na pág. 48, “item ii”: “O sobrepreço no momento da celebração contratual viabiliza o superfaturamento”.

Reitera-se que o fato da empresa Auto Sueco ter vendido os caminhões para o Estado sem a devida desoneração do ICMS gerou um sobrepreço. Ao contratar,



faturar, entregar os caminhões e receber os valores contratados com sobrepreço configurou-se a irregularidade do superfaturamento.

3.3.3 – Parecer Pericial da empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos

Foram encaminhados e verificados os seguintes documentos digitais: 296022/2017, 296024/2017, 296026/2017, 296027/2017, 296028/2017, 296029/2017, 296030/2017, 296031/2017 e 296032/2017.

Documento Digital nº	Quantidade de Páginas	Conteúdo
296022/2017	202	Laudo Pericial; Copia do Processo do Pregão 087/2009/SAD; Copias das Notas Fiscais dos Equipamentos; Extratos Bancários; Demonstrativos Resultados dos Exercícios 2008, 2009 e 2010; Copia da Revista EaeMaquinas.
296024/2017	29	Copia da Revista EaeMaquinas.
296026/2017	25	Copia da Revista EaeMaquinas.
296027/2017	26	Copia da Revista EaeMaquinas.
296028/2017	26	Copia da Revista EaeMaquinas.
296029/2017	26	Copia da Revista EaeMaquinas.
296030/2017	24	Copia da Revista EaeMaquinas.
296031/2017	24	Copia da Revista EaeMaquinas.
296032/2017	21	Copia da Revista EaeMaquinas.

Conforme o Documento Externo (Doc. Digital nº 296022/2017) pág. 5, o objeto do Laudo Pericial consiste em:



- **Não aplicação do desconto do ICMS previsto no Art. 90, Anexo VII do RICMS, conforme a folha 13 do Relatório de Auditoria nº43/2010 – AGE/MT;**
- **Sobrepço no lote 06 de R\$ 969.920,00 (novecentos e sessenta e nove mil e novecentos e vinte reais), conforme a folha nº 32 do Relatório de Auditoria nº43/2010 – AGE/MT;**
- **Sobrepço no lote 11 de R\$ 1.772.000,00 (um milhão e setecentos e setenta e dois mil reais), conforme a folha nº 33 do Relatório de Auditoria nº43/2010 – AGE/MT.**

A Perita Contábil inicia seus trabalhos narrando os Dados do Edital. Traz informações gerais sobre o procedimento de licitação, situação analisada e comenta ao longo desse Processo de Tomada de Contas.

Na pág. 17, item “II.6 – Análise das Demonstrações dos Resultados da Tecnoeste” do Laudo Pericial, apresenta-se uma demonstração **contábil** de resultado dos exercícios 2008, 2009 e 2010.

Nas páginas 18 e 19 do Laudo Pericial, consta o item “**II.7 Valor de mercado dos itens dos lotes 06 e 11**”. Neste item a Perita relata sobre o registro na Ata 01 do Pregão 087/2009/SAD, em que o pregoeiro não adjudicou os últimos lances porque os valores estavam acima do estimado pela SAD. **O pregoeiro encaminhou o processo licitatório para nova pesquisa de preço.**

A Perita traz ao relatório imagem da resposta da SAD – Secretaria de Administração, por meio da CI Nº 088/2009/GPBS/CIAC/SAG/SAD. Nos anexos do Laudo Pericial, páginas 83 e 84 do Doc. Digital 296022/2017, contém cópia integral da referida CI da SAD – Secretaria de Estado de Administração. Neste documento o responsável pela **Gerência de Preços de Bens e Serviços** e o responsável pela **Coordenadoria de Informação para Aquisições e Contratações** informam que: “A pedido do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), analisamos as propostas apresentadas e **realizamos nova pesquisa de mercado**” (grifou-se).



Após essa nova pesquisa de mercado, ajustou-se os preços de referência dos equipamentos que estavam sendo licitados, apresentando-se os seguinte resultados:

LOTE 06 ITEM 6 Pá Carregadeira nova fabricação nacional ...	R\$ 328.000,00
LOTE 11 ITEM 11 Motoniveladora nova, de fabricação nacional...	R\$ 555.000,00

Em seguida a Perita apresenta uma “Pesquisa de Mercado” com base nos preços publicados na Revista EaeMaquinas, a qual juntou cópia nos autos conforme descrito no quadro do documentos digitais retromencionado neste item deste Relatório Técnico.

A Perita afirma na página 20 que:

As Pás Carregadeiras **constantes nas Notas Fiscais** vendidas ao Governo do estado de Mato Grosso foram do Modelo VOLVO L60F no **valor unitário de R\$ 328.000,00 ...**

As Motoniveladoras **constantes nas Notas Fiscais** vendidas ao Governo do Estado de Mato Grosso foram do Modelo G930 no **valor unitário de R\$ 555.000,00...**

(Grifou-se)

Exatamente este sempre foi o cerne da questão. A irregularidade apontada pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado, bem como da Controladoria Geral do Estado. O Preço de Referência adotado pela SAD, após pesquisa de mercado, é o preço final de venda. Preço de Venda já incluso todos os custos e impostos. Entretanto, o valor unitário dos maquinários vendidos pela Tecnoeste que constam nas Notas Fiscais citadas pela Perita, NÃO correspondem ao valor unitário que ela afirmou no Laudo. Nas Notas Fiscais expedidas pela Tecnoeste o



valor unitário da Pá Carregadeira está R\$ 395.180,72 com um desconto geral na Nota Fiscal de R\$ 67.180,72 e o valor unitário da Motoniveladora está R\$ 668.674,70 com um desconto geral na Nota Fiscal de 113.674,70.

Todas as Notas Fiscais da Tecnoeste foram juntadas nos Anexos do Laudo Pericial da Tecnoeste, Doc. Digital nº 296022/2017, páginas 95 a 164.

Observe-se que ao ofertar o valor unitário de R\$ 328.000,00 para a Pá Carregadeira e R\$ 555.000,00 para a Motoniveladora, estes são os Preços de Venda, já inclusos todos os custos e tributos. A desoneração do ICMS deve ser realizada por estes valores de Venda.

O preço ofertado pela Tecnoeste coincide com o Preço de Referência apresentado pela SAD. Portanto, o preço ofertado pela Tecnoeste é o Preço de Venda do Mercado contendo todos os custos e impostos.

A informação da Perita vem CONFIRMAR a opinião técnica em que a Tecnoeste NÃO realizou a devida desoneração do ICMS.

3.3.4 – Parecer Pericial da empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S.A.

Foram encaminhados e verificados os seguintes documentos digitais: 295150/2017.

Documento Digital nº	Quantidade de Páginas	Conteúdo
295150/2017	52	Laudo Pericial Anexos: Notas Fiscais Eletrônicas; Notificação de Lançamento da SEFAZ; Degravação do depoimento de Emerson Hayashida



O Laudo Pericial apresentado tem como característica desconstituir a opinião técnica disposta no Relatório de Auditoria 43/2010 da AGE-MT, com base em interpretações realizadas na degravação do depoimento do sr. Emerson Hideki Hayashida realizado no processo criminal nº 10104-93.2010.

O Perito alega que o valor apresentado pela empresa Rodobens já estava deduzido o ICMS. Sendo assim, caso houve outra desoneração seria duplicidade.

Entretanto, não entendemos dessa forma. O valor proposto no Termo de Referência e conforme pesquisado no mercado era o valor bruto, composto de todos os tributos. Não se faz pesquisa de mercado desconsiderando a carga tributária. Do valor proposto pela Secretaria de Administração, que equivale ao Preço de Mercado, deverá ocorrer a desoneração do ICMS.

3.3.5 – Parecer Pericial da empresa Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.

Foram encaminhados e verificados os seguintes documentos digitais: 284345/2017.

Documento Digital nº	Quantidade de Páginas	Conteúdo
284345/2017	7	Laudo Pericial Anexos: Demonstração do Lucro Bruto Exercício 2010; Planilha de Análise dos Resultados da Venda.

O Laudo Pericial apresentado teve como objetivo identificar a margem de lucro bruto, obtida pela empresa durante o ano de 2010. Relatou-se sobre custos, lucro bruto e lucro líquido.



O Laudo Pericial apresentado NÃO apresenta justificativas relativas a irregularidade apontada no Relatório Técnico de Defesa², elaborado pela Equipe Técnica do TCE-MT. **Mantenha-se a irregularidade em sua integralidade.**

4 – CONCLUSÃO

Diante das narrativas, após análise de todos os documentos e Laudos Periciais, conclui-se que não se modificou os apontamentos de irregularidades constantes no **Relatório Técnico de Defesa**². Todas as irregularidades se mantêm integralmente.

Constata-se ainda que os Preços de Referência praticados pela Secretaria de Administração tiveram como base uma pesquisa de mercado, ou seja, preços de vendas praticados no mercado com todos os custos e tributos.

Por sua vez, as empresas vencedoras ofertaram e contrataram com o Estado de Mato Grosso preços muito próximo aos Preços de Referência registrados no SIAG – Sistema Integrado de Aquisições Governamentais. Fato que indica que as empresas venderam para o Estado pelo preço de mercado.

Contudo, as empresas vendedoras ao emitir as Notas Fiscais de Venda, acrescentaram ao preço o valor equivalente ao ICMS, aumentando assim o valor do objeto vendido, gerando Superfaturamento apontado como irregularidade.

A intenção das empresas vencedoras foi aumentar o valor da venda para depois realizar a desoneração do ICMS.

² Relatório Técnico de Defesa; documento digital nº 133427/2016.

² Relatório Técnico de Defesa; documento digital nº 133427/2016



A seguir segue o resumo das irregularidades remanescentes, indicando os respectivos responsáveis, mantendo-se a mesma numeração e ordem original do Relatório Técnico de Auditoria¹, observando-se a revisão realizada no Relatório Técnico de Defesa²:

- **Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame.**
- **Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.**
- **Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.**

1. SANADO.

- **Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame.**
- **Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.**
- **Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda..**

2. SANADO.

3. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$

1 Relatório Técnico Preliminar; documento digital nº 307295/2013

2 Relatório Técnico de Defesa; documento digital nº 133427/2016



5.807.577,97 (cinco milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 do Relatório Técnico Preliminar¹ e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa².

- **Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame.**
- **Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.**
- **Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda..**

4. SANADO

5. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 5.453.702,03 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e dois reais e três centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 do Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa

- **Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame.**
- **Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.**
- **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda..**



6. SANADO

7. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 2.156.285,26 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa

- **Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame.**
- **Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.**
- **Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.**

8. SANADO

9. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 1.677.611,69 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa



- **Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame.**
- **Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.**
- **Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda..**

10. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 1.184.794,68 (um milhão, cento oitenta e quatro mil, setecentos noventa e quatro reais, sessenta e oito centavos) , conforme apurado no capítulo 3.1. Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

11. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.432.378,19 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

- **Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame.**
- **Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.**
- **Rodobens Caminhões Cuiabá S/A.**



12. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 672.104,17 (seiscentos setenta e dois mil, cento e quatro reais, dezessete centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

13. SANADO.

- **Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame.**
- **Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.**
- **M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.**

14. SANADO.

15. SANADO.

- **Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame.**
- **Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.**
- **Extra Caminhões Ltda..**



16. SANADO.

17. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.500.813,93 (dois milhões, quinhentos mil, oitocentos e treze reais e noventa e três centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 do Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa

- **Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame.**
- **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.**
- **Iveco Latin América Ltda.**

18. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre os preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 754.431,61 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 do Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 31 de agosto de 2018.

MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO
Auditor Público de Controle Externo